



PROCESSO	
INTERESSADO	CPFi - CAU/SP
ASSUNTO	Aprovação de documento com questionamentos à Resolução nº 193/Instâncias Deliberativas a ser encaminhado ao CAU/BR
DELIBERAÇÃO Nº 35/2021 - CPFi -CAU/SP	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CPFi - CAU/SP, reunida extraordinária e virtualmente via Microsoft Teams, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 98 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o inciso VI, do art. 34, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que compete aos CAUs a cobrança de anuidades;

Considerando a Resolução nº 193, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 202, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o parcelamento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências;

Considerando a manifestação jurídica nº050/2021/JUR-CAU/SP em resposta ao memorando nº 250/2021/CAUSPGF –Consulta Jurídica sobre os artigos 11 e 12 da resolução CAUBR nº 193, de 2020;

Considerando que a manifestação jurídica acima sugeriu, “todavia, como foi exposto na parte inicial da presente manifestação jurídica, esta assessoria jurídica possui apenas atividade consultiva e não emite manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos. Assim sendo, sugerimos o encaminhamento da referida indagação ao CAU BR, uma vez que se trata do responsável pela emissão dos atos normativos em comento”;

Considerando que tais esclarecimentos são fundamentais para respaldar aos atos administrativos do setor de contas a receber do CAUSP;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SP, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SP.

DELIBERA:

1. Aprovar envio de ofício para a CPFi e para a Presidência do CAU/BR com os seguintes questionamentos à Resolução CAU/BR nº 193/2020:
 - A) Podemos considerar que a resolução CAU BR n.º 193 de 2020 revogou tacitamente os artigos 29, LVIII e 98, IX, do regimento interno do CAU SP?
 - B) Os pedidos de impugnação nos processos administrativos de cobrança deverão ser julgados pela CPFI SP em primeira instância, e pelo plenário do CAU SP em segunda instância?



- C) Os prazos para impugnação nos processos administrativos de cobrança serão aqueles previstos nos artigos 15, 16, 21 e 22, da resolução CAU BR n.º 193, de 2020?
- D) O prazo para recurso nos processos administrativos de cobrança será de 10 dias, conforme previsão do regimento interno?
- E) Deliberado recurso em 2ª Instância no CAU/SP, cabe recurso ao CAU/BR (Se for o caso, informar, por favor, a normativa), ou finda-se a via administrativa?

2. Encaminhar a presidência a presente deliberação para ser enviada ao CAU/BR.

Com **08 votos favoráveis** dos (as) conselheiros (as) Renata Alves Sunega, Daniel Passos Proença, José Renato Soibelman Melhem, Rosana Ferrari, Sandra Aparecida Rufino, Vera Lucia Blat Migliorini, Fernanda Simon Cardoso, Paulo Machado Lisbôa Filho. **00 votos contrários e 00 abstenções.**

São Paulo/SP, 12 Agosto de 2021

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 019/2020, que aprovou a participação virtual de membros de comissões permanentes do CAU/SP nas reuniões presenciais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

MARCELO APARECIDO GABRIEL
Coordenador de Planejamento Orçamentário

Reunião Ordinária

12.08.2021

**Comissão de Planejamento e
Finanças**



DELIBERAÇÃO n° 35

**(CONTAS A RECEBER/
INADIMPLÊNCIA)**

**Comissão de Planejamento e
Finanças**



CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DE REVISÃO DA COBRANÇA DE ANUIDADES

Art. 11. O arquiteto e urbanista ou o responsável legal da pessoa jurídica poderá, por meio de protocolo junto ao CAU/UF, requerer a revisão da cobrança de anuidade.

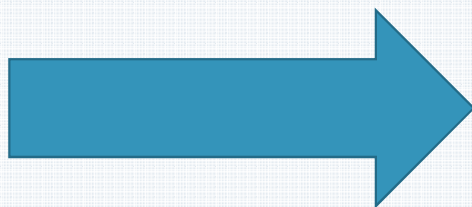
§ 1º O requerimento deverá conter exposição de motivos pelos quais o requerente solicita a revisão, com a juntada de documentação comprobatória, se for o caso.

§ 2º É condição de admissibilidade do requerimento a existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR.

§ 3º O CAU/UF deverá responder ao requerimento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Fica assegurado ao arquiteto e urbanista e à pessoa jurídica os descontos previstos nos artigos 6º e 7º no caso de a resposta do CAU/UF ao requerimento de revisão dar-se após o último dia para pagamento com os respectivos descontos e desde que o pagamento ocorra em até 5 (cinco) dias úteis depois da notificação do resultado da análise do requerimento.

Art. 12. As solicitações de revisão de cobrança de anuidades serão analisadas pela área técnica competente do CAU/UF, cabendo recurso à comissão de planejamento e finanças ou equivalente do CAU/UF.



“Com relação aos seguintes questionamentos: “O Art. 11 vale para impugnação de forma geral? Incluindo reclamação sobre valor da anuidade vigente, pedidos de isenção e discordância de cobrança da dívida ativa?”, a resposta é negativa para ambas as perguntas. 16. Isso porque, entendemos que o artigo 11 refere-se tão somente à “solicitação de revisão das anuidades”, a qual deve estar relacionada à “existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR”, nos termos do §2º do artigo 11, e pode ser “requerida a qualquer tempo”.”
Mjur nº 50 2021



“Com relação às atribuições da CPFi e do Plenário, vale destacar que o Regimento Interno do CAU-SP dispõe em seus artigos 29 e 98 que: “Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/SP:

LVII - apreciar e deliberar sobre os procedimentos de cobrança de anuidades, taxas e multas; LVIII - apreciar e deliberar, **em segunda instância**, sobre processos de revisão de cobrança de anuidade; (...)

Art. 98. Para cumprir a finalidade de zelar pelo planejamento e pelo equilíbrio econômico, financeiro e contábil do CAU/SP, respeitado o disposto nos artigos 24, 33 e 34 da Lei nº 12.378, **de 31 de dezembro de 2010, competirá à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/SP, no âmbito de sua competência: (...) III - propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;**

IX - instruir, apreciar e deliberar, **em primeira instância**, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR.”



*“Assim, como a referida Resolução se trata de norma posterior e específica sobre o assunto, em detrimento ao Regimento Interno, entendemos que tenha ocorrido a revogação tácita do artigo 29, inciso LVIII e artigo 98, inciso IX, tendo em vista o teor dos artigos 11 e 12 da Resolução CAU/BR nº 193, de 2020, no sentido de que cabe à área técnica a análise da solicitação de revisão de anuidades e à CPFi o respectivo recurso.”
Mjur*

Aprovar envio de ofício para a CPFi e para a Presidência do CAU/BR com os seguintes questionamentos à Resolução CAU/BR nº 193/2020:

- A) Podemos considerar que a resolução CAU BR n.º 193 de 2020 revogou tacitamente os artigos 29, LVIII e 98, IX, do regimento interno do CAU SP?
- B) Os pedidos de impugnação nos processos administrativos de cobrança deverão ser julgados pela CPFi SP em primeira instância, e pelo plenário do CAU SP em segunda instância?
- C) Os prazos para impugnação nos processos administrativos de cobrança serão aqueles previstos nos artigos 15, 16, 21 e 22, da resolução CAU BR n.º 193, de 2020?
- D) O prazo para recurso nos processos administrativos de cobrança será de 10 dias, conforme previsão do regimento interno?
- E) Deliberado recurso em 2ª Instância no CAU/SP, cabe recurso ao CAU/BR(Se for o caso, informar, por favor, a normativa), ou funda-se a via administrativa?



Solicitação de revisão das anuidades: isenção, desconto ou ressarcimento

~~LVII — apreciar e deliberar sobre os procedimentos de cobrança de anuidades, taxas e multas; LVIII — apreciar e deliberar, em segunda instância, sobre processos de revisão de cobrança de anuidade; (...)~~

~~Art. 98. Para cumprir a finalidade de zelar pelo planejamento e pelo equilíbrio econômico, financeiro e contábil do CAU/SP, respeitado o disposto nos artigos 24, 33 e 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, competirá à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/SP, no âmbito de sua competência: (...) III — propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;~~

~~IX — instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR.”~~

Art. 12. *As solicitações de revisão de cobrança de anuidades serão analisadas pela área técnica competente do CAU/UF, cabendo recurso à comissão de planejamento e finanças ou equivalente do CAU/UF. Res 193*

Impugnação cobrança da dívida ativa

“Por outro lado, como a mencionada Resolução não prevê expressamente quem seria competente para apreciar e deliberar sobre os casos de impugnação administrativa e recursos nos procedimentos administrativos de cobrança, entendemos que o Regimento Interno do CAU-SP deve ser observado, cabendo à CPFi analisar/deliberar em primeira instância e, ao Plenário do CAU-SP, analisar/deliberar em grau recursal.”

“Entendemos, desse modo, que os prazos previstos para “impugnação administrativa” nos PACs são aqueles previstos nos artigos 15, 16, 21 e 22 da Resolução em questão. No que se refere ao prazo recursal, como não há previsão expressa na Resolução, sugerimos a concessão de um prazo de 10 (dias) dias, em analogia ao artigo 67, §1º do Regimento Interno do CAU-SP”

Mjur 50



FIM

**Comissão de Planejamento e
Finanças**





São Paulo, 08 de julho de 2021.

**ASSUNTO: RESPOSTA AO MEMORANDO Nº
250/2021/CAUSP-GF – CONSULTA
JURÍDICA SOBRE OS ARTIGOS 11 E 12 DA
RESOLUÇÃO CAUBR Nº 193, DE 2020.**

À Sra. Chefe de Gabinete do CAU/SP,

1. Trata-se de solicitação da Gerência Financeira, encaminhada por intermédio da Chefia de Gabinete, para que este Setor Jurídico se manifeste a respeito de questionamentos sobre os artigos 11 e 12 da Resolução CAU/BR nº 193, de 2020.

2. Preliminarmente, cumpre assinalar que a finalidade desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, uma vez que foge à competência legal desta Assessoria Jurídica examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito.

3. Nestes termos, insta citar o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que traz orientação pertinente à atividade consultiva: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

4. Nesse sentido também é o entendimento da Advocacia-Geral da União emitido no Parecer n. 00407/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU:

“102. Nessa linha, é importante esclarecer que refoge às atribuições do órgão de assessoramento jurídico o exame do mérito do ato administrativo, como questões relativas à conveniência e oportunidade que levam à adoção de determinada medida, ou aspectos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros, inclusive quanto aos custos do projeto que se pretende levar a cabo.”

5. No mais, destacamos que a presente Manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esta razão, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Assessoria Jurídica.

6. Na mesma direção:

“O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao Chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão.” (Oswaldo Aranha Bandeira De Mello, 1979 B, P. 575) Citado Por Maria Sylvia Zanella di Pietro (2005, P. 223).



7. Antes de proceder às respostas aos questionamentos formulados, salientamos que, com relação à aplicação das normas procedimentais, sejam civis ou administrativas, os artigos 14 e 15 do Código de Processo Civil preveem que “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” e “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, respectivamente.

8. Por outro lado, o próprio Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 277, que “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

9. Trata-se do “Princípio da instrumentalidade das Formas”, o qual pressupõe que, mesmo que o ato não seja realizado na forma prescrita em lei, caso ele tenha atingido o objetivo, será válido.

10. Assim, tanto os processos judiciais, como os administrativos, são compostos por uma sequência de atos que devem obedecer à legislação vigente, sob pena de nulidade. Entretanto, se não houver prejuízo, não deve ser aplicada a nulidade.

11. Importante ressaltar que a aplicação desse princípio não pode resultar na violação das garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação Cível - Anulação de Processo Administrativo Disciplinar por inobservância de prazo estabelecido para a prática de ato processual - Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa - Improvimento do recurso.

*“O prazo de 40 dias, previsto no artigo 70, inciso II, da Lei Estadual nº 14.310/02 é estabelecido para que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar examine o processo e emita parecer, após a oportunidade para a apresentação das razões finais de defesa. **A inobservância de tal prazo não gera nulidade- Se houver excesso de prazo para a prática de ato do Processo Administrativo Disciplinar, sem qualquer prejuízo concreto ao direito de defesa do recorrente, não se pode declarar a nulidade do ato administrativo.** Aplicação do art. 69 da Lei Estadual nº14.310/2002.- Recurso improvido.*

Decisão: Unânime. NEGARAM PROVIMENTO. (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL Nº 090 - Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Revisor: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Origem: Ação Cível nº 278/06/3ª AJME (mandado de segurança); Data Julgamento: 08/01/2007; Data Publicação: 26/01/2007

12. Dessa forma, se não tiver sido observado determinado procedimento administrativo vigente (como no caso da Resolução CAU/BR nº 193, de 2020), mas tenha ocorrido oportunidade de contraditório e ampla defesa, em tese, não haveria razão para anular os atos praticados.

13. Dito isso, passamos à análise e resposta das indagações que foram formuladas.

14. No caso em tela, as indagações se referem especificamente aos artigos 11 e 12 da Resolução CAU/BR nº 193, de 2020, que dispõe sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do



Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa e dá outras providências. Nesse sentido, transcrevemos:

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DE REVISÃO DA COBRANÇA DE ANUIDADES

Art. 11. O arquiteto e urbanista ou o responsável legal da pessoa jurídica poderá, por meio de protocolo junto ao CAU/UF, requerer a **revisão da cobrança de anuidade**.

§ 1º O requerimento deverá conter exposição de motivos pelos quais o requerente solicita a revisão, com a juntada de documentação comprobatória, se for o caso.

§ 2º **É condição de admissibilidade do requerimento a existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR.**

§ 3º O CAU/UF deverá responder ao requerimento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Fica assegurado ao arquiteto e urbanista e à pessoa jurídica os descontos previstos nos artigos 6º e 7º no caso de a resposta do CAU/UF ao requerimento de revisão dar-se após o último dia para pagamento com os respectivos descontos e desde que o pagamento ocorra em até 5 (cinco) dias úteis depois da notificação do resultado da análise do requerimento.

Art. 12. As solicitações de revisão de cobrança de anuidades serão analisadas pela área técnica competente do CAU/UF, cabendo recurso à comissão de planejamento e finanças ou equivalente do CAU/UF.

15. **Com relação aos seguintes questionamentos:** “O Art. 11 vale para impugnação de forma geral? Incluindo reclamação sobre valor da anuidade vigente, pedidos de isenção e discordância de cobrança da dívida ativa?”, **a resposta é negativa para ambas as perguntas.**

16. Isso porque, entendemos que o artigo 11 refere-se tão somente à “solicitação de revisão das anuidades”, a qual deve estar relacionada à **“existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento** prevista nos atos normativos do CAU/BR”, nos termos do §2º do artigo 11, e pode ser “requerida a qualquer tempo”.

17. Entretanto, no Anexo da Deliberação n.º 005/2021-CPFi-CAU/BR, a qual esclareceu dúvidas dos CAU/UF acerca da Resolução n.º 193, de 2020, consta o seguinte:

“9- Manter o disposto no art. 11, §2º “É condição de admissibilidade do requerimento a existência de situação de isenção, desconto ou ressarcimento prevista nos atos normativos do CAU/BR.”, porém, acrescentar um dispositivo que contemple a possibilidade de questionamento de outras matérias de forma geral, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, sugere-se que as hipóteses de requerimento que não se enquadrem no §2º do referido artigo sejam direcionadas à Comissão de Administração e Finanças para análise, pois, dado o grau de subjetividade que a análise requer, afigura-se mais adequado e legítimo o julgamento pelos pares do que pelo corpo técnico do CAU/UF.

Resposta: VII – A admissibilidade de casos que não se enquadrem no art. 11 em efeitos práticos anularia a eficácia do próprio art. 11. O profissional



poderá, sempre que avaliar conveniente, recorrer à Comissão de Finanças do CAU/UF, de acordo com o art.12 da Resolução nº193”.

18. Assim, nos parece que a própria CPFi-BR entende de modo convergente ao apresentado no parágrafo 16 desta manifestação.

19. Por outro lado, no que se refere aos processos administrativos de cobrança, é necessário garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV). Entendemos, desse modo, que os prazos previstos para “impugnação administrativa” nos PACs são aqueles previstos nos artigos 15, 16, 21 e 22 da Resolução em questão. No que se refere ao prazo recursal, como não há previsão expressa na Resolução, sugerimos a concessão de um prazo de 10 (dias) dias, em analogia ao artigo 67, §1º do Regimento Interno do CAU-SP.

20. Com relação às atribuições da CPFi e do Plenário, vale destacar que o Regimento Interno do CAU-SP dispõe em seus artigos 29 e 98 que:

*“Art. 29. Compete ao **Plenário do CAU/SP**:*

*LVII - apreciar e deliberar sobre os **procedimentos de cobrança de anuidades, taxas e multas**;*

*LVIII - **apreciar e deliberar, em segunda instância, sobre processos de revisão de cobrança de anuidade**;*

(...)

*Art. 98. Para cumprir a finalidade de zelar pelo planejamento e pelo equilíbrio econômico, financeiro e contábil do CAU/SP, respeitado o disposto nos artigos 24, 33 e 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, competirá à **Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/SP**, no âmbito de sua competência:*

(...)

*III - **propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas**;*

*IX - **instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR**”.*

21. Observa-se, desse modo, que cabe à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU-SP analisar e deliberar sobre os procedimentos de cobrança em primeira instância e, ao Plenário do CAU-SP, analisar e deliberar sobre os recursos em tais procedimentos.

22. Ademais, nos termos do regimento, cabe à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU-SP analisar e deliberar sobre os requerimentos de revisão de anuidades e ao Plenário do CAU-SP analisar e deliberar sobre os recursos em tais procedimentos, **o que vai de encontro ao teor da Resolução CAU-BR nº 193, de 2020.**

23. Assim, **como a referida Resolução se trata de norma posterior e específica sobre o assunto, em detrimento ao Regimento Interno, entendemos que tenha ocorrido a**



revogação tácita do artigo 29, inciso LVIII e artigo 98, inciso IX, tendo em vista o teor dos artigos 11 e 12 da Resolução CAU/BR nº 193, de 2020, no sentido de que cabe à área técnica a análise da solicitação de revisão de anuidades e à CPFi o respectivo recurso.

24. A título de conhecimento, a revogação tácita consiste na eliminação da vigência de uma norma por se apresentar incompatível com outra mais atual e específica para o caso em concreto, nos termos do artigo 2º, §1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

25. Por outro lado, como a mencionada Resolução não prevê expressamente quem seria competente para apreciar e deliberar sobre os casos de impugnação administrativa e recursos nos procedimentos administrativos de cobrança, entendemos que o Regimento Interno do CAU-SP deve ser observado, cabendo à CPFi analisar/deliberar em primeira instância e, ao Plenário do CAU-SP, analisar/deliberar em grau recursal.

26. Todavia, como foi exposto na parte inicial da presente manifestação jurídica, esta Assessoria Jurídica possui apenas atividade consultiva e não emite manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos. Assim sendo, sugerimos o encaminhamento da referida indagação ao CAU-BR, uma vez que se trata do responsável pela emissão dos atos normativos em comento.

27. A título de auxílio, sugerimos que sejam realizados os seguintes questionamentos ao CAU-BR:

- Podemos considerar que a Resolução CAU/BR n.º 193, de 2020 revogou tacitamente os artigos 29, LVIII e 98, IX, do Regimento Interno do CAU-SP?
- Os pedidos de impugnação nos processos administrativos de cobrança deverão ser julgados pela CPFi-SP, em primeira instância, e pelo Plenário do CAU/SP, em segunda instância?
- Os prazos para impugnação nos processos administrativos de cobrança serão aqueles previstos nos artigos 15, 16, 21 e 22, da Resolução CAU/BR n.º 193, de 2020?
- O prazo para recurso nos processos administrativos de cobrança será de 10 dias, conforme previsão do Regimento Interno?

28. **No que tange aos questionamentos no sentido de “O § 3º O CAU/UF deverá responder ao requerimento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, refere-se a todo o fluxo do processo de impugnação incluindo desde ciência, análise, deferimento e recursos? Ou é relativo à primeira fase do processo, ou seja, apenas uma resposta de ciência do recebimento?”, informamos que, conforme respondido anteriormente, trata-se tão somente do procedimento da solicitação de revisão que pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que referentes àquelas situações previstas no §2º do artigo 11.**

29. Assim, a resposta ao pedido de revisão, ou seja, a decisão sobre o pleito do profissional, deve ser emitida em até 30 (trinta) dias pela área técnica do CAU-SP.

30. Entretanto, salientamos que se trata de “prazo impróprio”, ou seja, prazo fixado pela Resolução apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta em situação sancionatória para aquele que o descumpriu, desde que não tenha



ocorrido abuso, o que poderá ser objeto de procedimento administrativo disciplinar, se a autoridade administrativa assim entender.

31. Além disso, apesar de se tratar de prazo impróprio, conforme exposto anteriormente, necessário que sejam dados os devidos trâmites o mais rápido possível, com o fim de obstar a ocorrência de prescrição intercorrente, a qual ocorre quando o procedimento permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, bem como de observância ao princípio da celeridade processual e da eficiência.

32. **Quanto aos questionamentos no sentido de** “Considerando que já passamos de 30 dias úteis de respostas em alguns casos, por exemplo, nos 42 de PF estão em situação de 2ª instância. Qual o procedimento a seguir?”, informamos que, como se trata de procedimento administrativo de cobrança, não há motivo para que seja observado o prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que os artigos 11 e 12 da Resolução CAU/BR n.º 193, de 2020 trata do pedido de revisão, conforme explanado anteriormente.

33. **Com relação aos questionamentos:** “Considerando que a Res. 193/Art.12 define atualmente a CPFi-SP como a 1ª Instância para deferimento do pedido de impugnação: Art. 12. (...). Como é entendida a possibilidade de instância recursal no art 12? *Nos parece que ele esgota o recurso após a 1ª instância, não sendo possível recurso a outras instâncias como a plenária do CAU-SP e CAU BR. O que fazer com as impugnações que foram analisadas pela CPFi-SP, antes da Res. 193?”, informamos o que segue.

34. Salientamos que não há mais menção expressa na Resolução com relação especificamente às instâncias julgadoras do procedimento administrativo de cobrança. Sendo assim, reiteramos o exposto anteriormente na presente manifestação.

35. Logo, no que tange às impugnações que já foram analisadas pela CPFi-SP, como primeira instância, entendemos que os eventuais recursos deverão continuar sendo analisados pelo Plenário, haja vista que não se trata de pedido de revisão.

36. **Com relação ao questionamento no sentido de que** “Quais consequências caso não seja cumprido o prazo de 30 dias úteis por parte do CAU?”, já esclarecemos anteriormente, nos parágrafos 21 e 22.

37. De todo modo, reiteramos que se trata de parecer opinativo e interpretativo, do ponto de vista jurídico, a respeito dos atos normativos que tratam do tema. Assim, sugerimos que seja consultada a CPFi-BR sobre a questão da competência para análise e deliberação de impugnações administrativas e recursos nos procedimentos administrativos de cobrança que não sejam tão somente “pedidos de revisão”, a fim de uniformizar as ações em todos os CAU/UF.

38. Era o que tínhamos a considerar e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Clarisse Coutinho Beck e Silva
Assessora Jurídica do Contencioso

De acordo.

Ellen Monte Bussi
Assessora-Chefe do Jurídico